CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE ITAPEMA
- C O M C I T-

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

ATOS DO COMCIT - 018/2017

O Conselho Municipal de Contribuintes de Itapema – COMCIT- vem através desta Secretaria, no uso de suas atribuições nos termos do art. 12, VII e art.70, ambos do Decreto nº 018/2012(Regimento Interno do COMCIT) tornar público seus atos.

RECURSOS JULGADOS DIA: 06/11/2017

RECURSO ORDINÁRIO: **3932/2012**
RECORRENTE: **IRIS RENATE VON BUETNER RAVACHE**
RECORRIDO: **FAZENDA MUNICIPAL DE ITAPEMA**
ASSUNTO: **REVISÃO DE IPTU**

EMENTA

CANCELAMENTO DÉBITO DE IPTU DE UNIDADE AUTÔNOMA. REQUERIMENTO DE LANÇAMENTO FISCAL SOBRE GLEBA TOTAL. PARCELAMENTO DO SOLO URBANO. LOTEAMENTO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. A atribuição do COMCIT versa tão somente sobre matéria de natureza tributária, inteligência do art. 2º, inciso II, do Decreto n.18/2012 e artigo 251 da Lei Complementar n. 38/2011, devendo a questão prefacial, qual seja, parcelamento do solo, ser analisada por órgão competente, ante a incompetência deste Conselho Municipal de Contribuintes de conhecer da lide e solvê-la. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Conselho Municipal de Contribuintes de Itapema**,** pelo não **CONHECIMENTO** do recurso devido a **INCOMPETÊNCIA** deste Conselho de Contribuintes em julgar a matéria sendo acompanhada a **UNANIMIDADE** dos votos, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RECURSO ORDINÁRIO: **771/2013**
RECORRENTE: **DELLAGNELLO CONST. E INC. LTDA**
RECORRIDO: **FAZENDA MUNICIPAL DE ITAPEMA**
ASSUNTO: **ARBITRAMENTO FISCAL**

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE ITAPEMA
- C O M C I T-

EMENTA

IMPUGNAÇÃO À NOTIFICAÇÃO FISCAL – COMPETÊNCIA – JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – AUSÊNCIA. 1. Conforme insculpido no parágrafo único do art. 217 do Código Tributário Municipal é permitida impugnação da notificação do lançamento fiscal no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação. 2. Compete ao Secretário Municipal de Finanças o julgamento de primeira instância de impugnação referente a notificação fiscal, inteligência dos arts. 243, inciso I c/c art. 250, ambos da LC n. 38/2011, sob pena de nulidade processual. 3. Impugnação não conhecida, devendo ser remetida ao órgão competente para julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Conselho Municipal de Contribuintes de Itapema**,** pelo **NÃO CONHECIMENTO** e que seja remetido os autos a 1ª Instância para apreciação e julgamento do Secretário de Finanças, sendo acompanhada a **UNANIMIDADE** dos votos, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Itapema-SC, 17 de novembro de 2017.

Marília Salete da Silva
Secretária